

Democracia e Controle de Convencionalidade no Brasil: Relações de Interdependência para Efetivação dos Direitos Humanos

Democracy and Conventionality Control in Brazil: Relationships of Interdependence for Effectiveness of Human Rights

Patricia Noschang¹

Micheli Piucco²

Resumo: O Estado Democrático de Direito é essencial para garantia e efetivação dos direitos humanos na esfera estatal, que ao serem recepcionados transformam-se em direitos fundamentais. A ratificação de tratados de direitos humanos pelos Estados, também, só é possível quando se tem democracia. Para garantir a proteção dos direitos humanos, os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos instituíram um controle para garantir a aplicação efetiva dos tratados ratificados pelos Estados: o controle de convencionalidade. Neste sentido, utilizando do método de abordagem dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica, este trabalho busca demonstrar que os direitos humanos se consolidam e somente são garantidos quando há um Estado Democrático de Direito, porém, ainda é possível a violação destes direitos pelos Estados. Desta forma, o controle de convencionalidade pode ser o caminho para buscar a efetivação destes direitos fora da jurisdição estatal. Analisa-se a relação de interdependência da democracia, dos direitos humanos e do controle de convencionalidade no Brasil.

Palavras-chave: Democracia. Direitos Humanos. Controle de Convencionalidade. Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos.

Abstract: The Democratic Rule of Law is essential for guaranteeing and enforcing human rights at the state level, in the form of fundamental rights. Ratification of human rights treaties by states is also possible only when there is democracy. In this sense, using the method of deductive approach and the technique of bibliographic research, this work seeks to demonstrate that human rights are consolidated and are only guaranteed when there is a Democratic Rule of Law, but it is still possible for a violation of these. Rights by states and control. Conventionality may be the way to pursue the realization of these rights outside the jurisdiction of the State.

¹ Professora na Faculdade de Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo/RS. Doutora em Direito PPGD/UFSC. Mestre em Direito e Relações Internacionais PPGD/UFSC. Especialista pela Fundação Getulio Vargas em MBA Comércio Exterior e Negócios Internacionais e pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul em Direito Internacional. Membro do Módulo Jean Monnet CCJ/UFSC. ORCID n. 0000-0001-7103-6447.

² Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul/RS. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo/RS. Especialista em Relações Internacionais pela Damásio Educacional/SP. ORCID n. 0000-0003-0157-771X.

Keywords: Democracy. Human Rights. Conventionality Control. Regional Human Rights Protection Systems.

1. Introdução

A construção da proteção aos direitos humanos está vinculada ao ideário da paz e ao Estado Democrático de Direito. A história confirma esta afirmação, pois os principais documentos/compromissos internacionais para a proteção dos direitos humanos começaram a ser elaborados e firmados após a II Guerra Mundial. O primeiro documento oficial de proteção aos direitos humanos em âmbito global no Século XX foi a Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada em forma de Resolução na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1948.

É também pós II Guerra Mundial que surgiram os Sistemas de Proteção aos Direitos Humanos tanto na esfera universal quanto regional. O primeiro vinculado à Organização das Nações Unidas e os regionais vinculados a três continentes, iniciando na década de cinquenta com o Conselho da Europa, em âmbito europeu, com a Organização dos Estados Americanos (OEA) na década de sessenta em âmbito das Américas e na década de oitenta com a União Africana no continente africano.

Referidos sistemas universal e regionais foram estabelecidos por tratados, que por sua vez foram assinados e ratificados pelos Estados. Assim, os sistemas de proteção aos direitos humanos só foram criados devido ao reconhecimento e aprovação dos Estados que a eles se vincularam. Quando os Estados Partes legitimam tais sistemas pressupõe-se que cumprirão os documentos/tratados/resoluções emanados desse sistema. Do contrário não seria necessária sua existência.

Este trabalho busca demonstrar, pelo método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, que mesmo contanto com efetivação dos direitos humanos em democracias, os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos instituíram um controle para garantir a aplicação efetiva dos

tratados ratificados pelos Estados: o controle de convencionalidade. Demonstra-se que é necessário um Estado Democrático de Direito para a efetivação dos direitos humanos, porém a democracia por si só não é suficiente, soma-se a ela o controle de convencionalidade.

2. A Democracia para Efetivação dos Direitos Humanos no Brasil

Cabe salientar que um dos pontos principais para efetivação dos Direitos Humanos é a democracia, sem a qual não seria possível aviventar nenhum tipo de respeito ao direito alheio, tampouco garantir proteção aos direitos fundamentais de cada cidadão. Ademais, é nos países sem democracia que se encontram os maiores desrespeitos aos direitos humanos, onde os indivíduos não têm nenhum tipo de garantia, nem mesmo liberdade para reivindicá-las.

A democracia que este artigo se filia é aquela proposta e garantida pelo Estado liberal que surge após a II Guerra Mundial, pois a consolidação da proteção aos direitos humanos em âmbito universal também se remete a este tempo. Esta democracia que segundo Bobbio está em transformação e este é o seu curso, seu “estado natural”. Nas palavras do autor: “[...] a democracia é dinâmica, o despotismo é estático e sempre igual a si mesmo” (2017, p. 23). Por isso, o autor afirma que a democracia está em transformação e não em crise.

Entende-se que os direitos humanos são compromissos internacionais elaborados por tratados, firmados pelos Estados, decorrentes dos sistemas universal e regionais de proteção aos direitos humanos³. Tais direitos reconhecidos pela assinatura dos Estados em âmbito internacional ou

³ O Sistema Universal de Proteção aos Direitos Humanos está vinculado à Organização das Nações Unidas, e os Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos são operacionalizados por três organizações internacionais de atuação em âmbito regional nos continentes Europeu, Americano e Africano: Conselho da Europa, Organização dos Estados Americanos e União Africana.

regional ao serem recepcionados pelo ordenamento jurídico estatal via processo de ratificação, passam a ser considerados direitos fundamentais. Assim os princípios previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos ao serem incorporados no artigo 5º. da Constituição Federal de 1988, fazem parte do Título II denominado de: “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” (BRASIL, 1988).

Importante destaque ao § 2º, do art. 5º, da Constituição Federal, que determina que os direitos e garantias estabelecidos constitucionalmente, não excluem os decorrentes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Assim, a Carta constitucional brasileira possibilita a abertura do ordenamento interno para o ordenamento internacional, mas considerando os instrumentos internacionais ratificados.

Neste mesmo caminho assevera Ingo Sarlet que “os direitos fundamentais podem ser considerados simultaneamente pressuposto, garantia e instrumento do princípio democrático da autodeterminação do povo [...]” quando cada indivíduo tem reconhecido internamente os direitos de igualdade, a liberdade real e os direitos políticos que garantem a possibilidade de participação – esses são “[...] fundamento funcional da ordem democrática e, neste sentido, parâmetro da sua legitimidade” (2018, p.62-63).

A democracia é elemento chave para a possibilidade de o indivíduo ter seus direitos previstos e garantidos pelo Estado. Bobbio ainda soma a estas duas premissas a ideia da paz prevista na obra de Kant. Nas palavras de Bobbio:

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica de conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; [...] (BOBBIO, 2004, p. 93).

Assim, a democracia no Brasil não veio desde o princípio da formação do Estado, nem mesmo se falou em proteção de Direitos Humanos tão cedo.

Foi somente após a queda do regime ditatorial ao final da década de setenta, em um momento em que o cenário mundial se voltava para o fim da Guerra Fria, que o Brasil promulgou sua primeira constituição com enfoque na democracia, e que então trouxe o tema à tona.

É verdade que as constituições brasileiras de 1934 e 1946, buscaram a democracia e a garantia dos direitos individuais e sociais. Contudo foram substituídas por outras que vieram com previsão de supressão de direitos e garantias. (CATILHO, 2010, p.104-105)

Após o ano de 1985, o Estado brasileiro passou a ser reformulado, iniciando uma reinserção no sistema global, adotando importantes medidas para incorporar diversos instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos. Segundo Piovesan, a democracia ensejou “[...] um avanço extremamente significativo no âmbito do reconhecimento, cada vez maior, da existência de obrigações internacionais em matéria de direitos humanos” (2018, p. 404).

Para José Afonso da Silva, por sua vez, a democracia consiste em um conceito histórico:

[...] *democracia* é conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do evoluir social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Sob esse aspecto, a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história. (SILVA, 2004, p. 125).

A Constituição de 1988 abriu as portas para a democratização do Estado, bem como ao desenvolvimento e à proteção dos direitos humanos, iniciando, assim, sua participação na esfera internacional na proteção destes direitos, além da previsão já existente internamente. O Brasil após a promulgação da CF/88 passa a assinar e ratificar uma série de tratados referentes à proteção dos direitos humanos, tais como: Convenção Americana

de Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, instrumentos internacionais em disciplinas específicas como referentes à tortura, aos direitos das mulheres, de pessoas com deficiência, entre outros.

Nesse sentido, o Estado brasileiro aceita que a comunidade internacional fiscalize e controle seu funcionamento em relação às obrigações assumidas, mediante um sistema de monitoramento efetuado por órgãos de supervisão internacional. Dessa forma, mesmo em situação de emergência, deve garantir e proteger um núcleo de direitos básicos e inderrogáveis, construídos não apenas pelo sistema nacional, mas pelas ratificações operadas no cenário internacional (PIOVESAN, 2006, p. 100-101).

Na esfera regional, o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de São José da Costa Rica em 1992. E reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos em dezembro de 1998. Desde então, as relações entre o Estado brasileiro e o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos foram se intensificando, ao passo que a democracia foi criando raízes, tratados foram ratificados e a proteção dos direitos humanos foi trazida como direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988.

Na esfera internacional a Organização das Nações Unidas tem um papel precursor na proteção aos direitos humanos. Primeiramente com a aprovação na Assembleia Geral da Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948. Este é o primeiro documento a consolidar, em formas de princípios (UNITED NATIONS, 2020)⁴, os direitos individuais e coletivos das pessoas. Posteriormente, em 1966, tais direitos foram efetivados em dois

⁴ A Declaração Universal de Direitos Humanos reúne trinta artigos e busca um “ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição” (UNITED NATIONS, 2020).

tratados também no âmbito das Nações Unidas: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (UNITED NATIONS, 2020).

No caso do Pacto de Direitos Civis e Políticos há um Protocolo Facultativo que, se ratificado pelos Estados, permite ao indivíduo o direito de acesso ao Sistema Universal de Proteção aos Direitos Humanos – ONU, ou seja, a possibilidade de apresentar uma petição individual ao Comitê de Direitos Humanos caso algum dos direitos previstos no pacto seja violado pelo Estado e reste sem reparação.

O Brasil assinou e ratificou os três tratados acima mencionados, contudo o Protocolo Facultativo não completou a última fase de ratificação: a promulgação e publicação via decreto pelo Presidente da República. Significa dizer que este tratado parou na fase do decreto legislativo que foi publicado no Diário Oficial do Congresso Nacional (CONGRESSO NACIONAL, 2019). Este seria um motivo, para alguns doutrinadores e juristas, considerarem que a ratificação do Protocolo Facultativo não foi perfeita, pois carece do último ato para ter efetividade no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, de acordo com a jurisprudência brasileira, as decisões do Comitê de Direitos Humanos não se aplicariam ao Brasil por carecerem do Decreto Presidencial como determina o costume interno para que um tratado entre em vigor em âmbito interno.

Não é o objetivo deste estudo listar todos os tratados com temas específicos de direitos humanos que o Brasil ratificou, mas pode-se dizer que não foram poucos. Em âmbito universal, por exemplo, cada tratado do sistema ONU, ratificado pelo Brasil, tem um comitê que gerencia e, fiscaliza o cumprimento do compromisso internacional assumido pelo Estado ratificante.

Já em âmbito regional a Organização dos Estados Americanos verifica o cumprimento dos seus tratados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Importante

ressaltar que a Carta de Bogotá, tratado que criou a OEA, já no seu preâmbulo exalta a democracia representativa como condição indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região, bem como o objetivo de consolidar no Continente Americano “dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do Homem” (OEA, Carta de Bogotá, 1948). É também na Carta de Bogotá que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é criada. Desta forma, todos Estados Partes da OEA devem seguir ao menos as determinações da CIDH caso não tenham reconhecido a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Entendendo, assim, a relação de interdependência dos direitos humanos com a democracia passa-se a demonstrar que o Estado democrático de direito não é suficiente para garantir a aplicação dos compromissos internacionais em matéria de direitos humanos assumidos pelo Estado brasileiro. Percebe-se que a relação de interdependência ocorre quando os direitos humanos para serem cumpridos necessitam da democracia. Contudo, a democracia não é suficiente para a garantia os direitos ratificados pelo Estado e é neste momento que se busca o controle de convencionalidade para verificar e fazer cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo Estado violador dos direitos humanos.

3. O Controle de Convencionalidade no Estado Democrático de Direito

O Controle de Convencionalidade das leis é um instrumento que visa compatibilizar as leis internas dos Estados com os tratados internacionais de direitos humanos que foram ratificados, onde os Estados comprometeram-se em observá-los. A expressão “controle de convencionalidade” tem origem na França em um julgamento do Conselho Constitucional francês em 1975. Na Decisão nº 74-54 DC, o Conselho se declarou incompetente para analisar se

uma lei interna era compatível com um tratado, no caso, a Convenção Europeia de Direitos Humanos. O Conselho compreendeu que era competente apenas para realizar o controle de constitucionalidade, ou seja, a compatibilidade da lei com a constituição francesa e não um “controle de convencionalidade” (MAZZUOLI, 2013a, p. 88; LAMOTHE, 2009, p. 01).

No Sistema Interamericano a expressão controle de convencionalidade surge pela primeira vez em 2003 no voto apartado do Juiz Sérgio Garcia Ramíres, no *Caso Myrna March Chang vs. Guatemala*. No posicionamento do referido juiz os atos praticados pelos agentes do Estado ao praticar atos contrários à Convenção Interamericana de Direitos Humanos são atos do Estado que devem estar sujeitos ao controle de convencionalidade (CORTE IDH, 2003, p. 165).

A expressão foi consagrada pela Corte Interamericana em 2006 no julgamento do *Caso Almonacid Arellano y Outros vs. Chile*, no qual a sentença reconhece que o Poder Judiciário dos Estados deve exercer um “espécie de controle de convencionalidade” entre as norma internas e a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos. A sentença ainda determina que os Poderes Judiciários devem considerar também a jurisprudência da Corte no exercício do controle de convencionalidade, pois ela é considerada a última intérprete da aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CORTE IDH, 2006, p. 53).

No Brasil, o texto constitucional de 1988 possibilitou à abertura do ordenamento jurídico interno ao sistema de proteção dos direitos humanos, a partir do que é estabelecido pelo § 2º do art. 5º da Carta Magna Brasileira, que determina que os direitos e garantias abarcam os elencados em tratados internacionais (MAZZUOLI, 2013a, p. 34).

Com a promulgação da Constituição de 1988, o Brasil definitivamente assume compromisso com a comunidade internacional de proteger e promover os direitos humanos. A Constituição Federal de 1988 é inovadora ao trazer no art. 5º a previsão de proteção aos direitos humanos e garantias

fundamentais, da mesma forma que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A prevalência dos direitos humanos também é um dos princípios contido no art. 4º, somado aos princípios que a ele se relacionam como o da autodeterminação dos povos, o repúdio ao racismo e o da concessão de asilo político (NOSCHANG, 2009, p. 131).

A partir deste momento, passou-se a ter uma dupla fonte normativa, a advinda do direito interno e a advinda do direito internacional. Significando que quando as duas ordens se conflitarem, os operadores do direito interno devem aplicar a fonte mais favorável a pessoa humana, seguindo o princípio *pro homine* (MAZZUOLI, 2013a, p. 37).

Neste sentido pode-se afirmar que o controle de convencionalidade é realizado pelos juízes ao analisar o caso concreto quando verificam se um tratado, no caso de direitos humanos, está sendo aplicado devidamente no âmbito internacional ou interno. Assim segundo grande parte da doutrina fala-se em um controle de convencionalidade externo (internacional) e interno (nacional). Alguns também conceituam como controle de convencionalidade autêntico, e outros como difuso e concentrado.

O controle de convencionalidade autêntico é o que se realiza pelos juízes e tribunais internos em primeiro plano adequando a normatividade segundo os tratados internacionais e a interpretação da Corte Interamericana. Caberá a manifestação dos tribunais internacionais quando os Estados não realizarem o controle de convencionalidade frente a estes tratados e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (ALVES, 2013, p. 326).

A lógica é a mesma do controle de constitucionalidade que ocorre no âmbito interno ao verificar a compatibilidade das normas constitucionais com as demais normas internas infraconstitucionais. Neste patamar o controle de constitucionalidade ocorre de maneira concentrada (realizado pelas altas cortes constitucionais) e difusa (realizado pelos demais juízes e/ou tribunais).

Importante ressaltar que o controle de convencionalidade não deve ser realizado apenas no âmbito jurisdicional. Cabe também ao Poder Legislativo ao analisar um projeto de lei, assim como está atento à constitucionalidade do diploma legal proposto, deverá também observar se a norma é compatível com os tratados ratificados pelo Estado. E, também, ao Poder Executivo que deverá vetar lei *inconvenicional* (que contrarie tratados já ratificados).

Neste sentido leciona Ingo Sarlet, que o controle de convencionalidade não é um controle de exclusividade do judiciário, pois:

[...] O Poder Legislativo, quando da apreciação de algum projeto de lei, assim como deveria sempre atentar para a compatibilidade da legislação com a CF, também deveria assumir como parâmetro os tratados internacionais, o que, de resto, não se aplica apenas aos tratados de direitos humanos, mas deveria ser levado ainda mais a sério nesses casos. [...] Da mesma forma, o Chefe do Executivo deveria vetar lei aprovada pelo Legislativo quando detectar violação de tratado internacional, ainda que não se cuide aqui de um veto justificado pela eventual inconstitucionalidade da lei [...] (SARLET, 2013, p. 112).

Assim, no entendimento de Valério Mazzuoli, para uma lei ser considerada válida no ordenamento interno, ela deve passar por dois crivos: o constitucional, referente a compatibilidade com a Constituição Federal e o convencional, em relação a compatibilidade com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil faça parte (MAZZUOLI, 2013a, p. 132-135).

Neste sentido, a partir do exercício do controle de convencionalidade, todos os órgãos internos ficam vinculados a respeitarem os tratados internacionais de direitos humanos, em decorrência das obrigações contraídas internacionalmente e, além disso, porque estão obrigados a realizarem o controle de convencionalidade das leis, conforme determinação da Corte Interamericana.

Ademais, é importante salientar que além da verificação das normas constantes no sistema regional interamericano, os Estados ficam vinculados a jurisprudência do tribunal interamericano. Diante disso, o controle de

convencionalidade é um instrumento de garantia da efetivação dos direitos humanos, pois mesmo que os tribunais internos não o realizem, os tribunais internacionais serão competentes para realizar a verificação e possível violação de direitos humanos.

4. Considerações Finais

Se a democracia é essencial para a efetiva proteção e garantia dos direitos humanos no Estado Democrático de Direito, percebe-se que muitas vezes ela não é suficiente.

Desta forma, o controle de convencionalidade tem como objetivo verificar o cumprimento dos compromissos firmados pelos Estados em matéria de direitos humanos. É um controle que pode ser exercido tanto internamente pelo poder judiciário dos Estados, como externamente pelos organismos internacionais competentes de onde emanaram tais compromissos.

Ressaltou-se neste trabalho o controle de convencionalidade realizado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos exercido primeiramente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Contudo, mesmo com a sentença da Corte determinando a violação de direitos referente ao descumprimento da Convenção Americana de Direitos Humanos, o Brasil, numa atual democracia estável não cumpriu duas sentenças referentes a invalidação da Lei da Anistia – Lei 6.683/79 – *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil* e *Caso Herzog e outros vs. Brasil*.

Assim, entende-se que o controle de convencionalidade pode ser uma via para observar e fazer cumprir os compromissos internacionais firmados pelos Estados, pois permite que se a análise de tal controle não ocorrer internamente, pelas vias dos controles difusos e concentrado de convencionalidade, poderá ocorrer através de corte internacionais. Porém,

isso só será possível se houver vontade política, considerando que a eficácia das decisões dependerá principalmente da atuação dos governantes. Para que tudo isso se efetive é necessário um Estado democrático de direito de fato e de direito.

Referências

- ALVES, Waldir. Controle de Convencionalidade das normas internas em face dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos equivalentes às Emendas Constitucionais. In: PIZZOLO, Calogero [et.al]. **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil/ Argentina/ Chile/México/Peru/Uruguai**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 326.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 ago. 2019.
- CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos: processo histórico - evolução no mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CONGRESSO NACIONAL. **Decreto Legislativo n. 311 de 16/06/2009**. Disponível em:<<http://legis.senado.leg.br/norma/578043>> Acesso em: 11 ago. 2019.
- CORTE IDH. **Caso Almonacid Arellano y otros Vs.** Chile. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2019.
- CORTE IDH. **Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala**. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf>. Acesso em 26 jul. 2019.
- LAMOTHE, Oliver Duthellet. **Contrôle de conventionnalité et controle de constitutionnalité em France**. Disponível em Conseil Constitutionnel: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank_mm/pdf/Conseil/madrid_odutheillet_avril_2009.pdf>. Acesso em 25 abr. 2020, p. 01.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 3ª Ed. Revista dos Tribunais, 2013a.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria Geral do controle de convencionalidade no Direito Brasileiro. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales. **Direitos Humanos, democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013b.
- NOSCHANG, Patricia Grazziotin. Os Princípios que regem o Brasil nas suas Relações Internacionais. In: PILAU SOBRINHO, L.L; RODRIGUES, Hugo Thamir Rodrigues. (Org.). *Constituição e política: na atualidade*. 1ed.Porto Alegre: , 2009, v. 1.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre as relações entre a Constituição Federal de 1988 e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos na perspectiva do assim chamado Controle de

Convencionalidade. In: PIZZOLO, Calogero [et.al]. **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil/ Argentina/Chile/México/Peru/Uruguai**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

UNITED NATIONS. **Human Rights Office of the High Commissioner**. Declaração Universal de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

Artigo recebido em: 26/04/2020.

Aceito para publicação em: 14/06/2020.